



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.740 - MG (2016/0237668-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DOUGLAS TEIXEIRA FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. ACUSADO MANTIDO SEGREGADO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Inexiste ausência de fundamentos na decisão que decretou a prisão, porquanto o acusado foi mantido segregado no curso da ação penal, justamente porque presentes as razões da prisão cautelar.
2. O decreto preventivo, mantido na sentença de pronúncia e na decisão condenatória, legitima a necessidade da custódia para garantir a ordem pública. Evidencia que o recorrente é apontado como mandante do crime e como um dos chefes do tráfico, para quem a vítima prestava alguns serviços. Registra, também, que ele ostenta diversos registros policiais e condenação por tráfico de drogas.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.740 - MG (2016/0237668-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **Douglas Teixeira Farias** contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o *Habeas Corpus* n. 1.000016040648-4/000 (fl. 109):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO - DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo resta superada ante o encerramento da instrução criminal, consoante enunciado na Súmula 52 do STJ.

2. Se a manutenção da prisão preventiva do Paciente se encontra devidamente fundamentada, nos termos do art. 387 do CPP, a evidenciar que se faz necessária para garantia da ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal, capaz de ensejar a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Narram os autos que o recorrente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, por ter sido incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (fls. 41/44).

Alega o recorrente que a prisão cautelar está baseada apenas na gravidade abstrata do crime, o que não constitui fundamento idôneo, razão pela qual requer a sua revogação.

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 138/139).

Parecer ministerial opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 152/155).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.740 - MG (2016/0237668-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente.

Na hipótese dos autos, foi mantida a prisão pelo fato de o réu ter permanecido preso durante toda a instrução processual.

Confira-se a sentença (fls. 43/44):

[...] Não obstante o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, não é o caso de suavizar o regime imposto, uma vez que o tempo de prisão provisória do réu não alcançou 2/5 da pena aqui imposta - lapso temporal necessário para eventual progressão em se tratando de delito hediondo, como é o caso dos autos.

O réu não faz jus a qualquer medida de evitação do cárcere pelo quantum da pena.

Tendo os réus **Douglas e Gean permanecido presos no curso da instrução, não se justifica a soltura deles neste momento, pelo que se legitima a manutenção da restrição liberdade de ambos em vista da garantia da futura execução penal.** Nesses moldes, encerrada a instrução criminal da qual resultou um decreto condenatório, não se justifica a concessão de liberdade aos réus que ponham em risco a futura execução penal, principalmente em se considerando que o tempo de prisão provisória pode inclusive ser computado quando da concessão de benefícios em execução penal. [...] grifo nosso (fls. 43/44).

Veja que inexiste ausência de fundamentos na decisão, porquanto o acusado foi mantido segregado no curso da ação penal, justamente porque presentes as razões da prisão cautelar.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE DOS DELITOS. PERICULOSIDADE SOCIAL DA RECORRENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. INCIDÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AVENTADA DESPROPORCIONALIDADE DA PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECLAMO, EM PARTE, CONHECIDO E, NESSE PONTO, IMPROVIDO.

[...]

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando **permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.**

6. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses de desproporcionalidade da medida extrema frente a eventual provimento do apelo defensivo e da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas quando as matérias não foram analisadas no aresto combatido.

7. Recurso, em parte, conhecido e, nessa extensão, improvido."

(RHC n. 71.729/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 9/9/2016 – grifo nosso).

Por outro lado, como bem colocado no parecer ministerial, [...] *o decreto preventivo, mantido na sentença de pronúncia, e na decisão condenatória, legitima a necessidade da custódia para garantir a ordem pública. Evidencia que Douglas é apontado como mandante do crime e um dos chefes do tráfico no bairro Betânia, para quem a vítima prestava alguns serviços. Registra, também, que ele ostenta diversos registros policiais e condenação por tráfico de drogas. Ou seja, revela que a medida cautelar é imprescindível para obstar a reiteração delitiva pelo agente (fls. 31/32) [...] (fl. 155).*

Assim, diante da natureza do caso e consoante fundamentação acima, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas é suficiente para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0237668-7

RHC 75.740 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000344271201610 0000516805201618 0188110105866 04064847020168130000
10000160406484000 10000160406484001

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS TEIXEIRA FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.